



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1006191-94.2020.4.01.3810

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: AUBICON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO LUIZ LOPES - SP133822 e WELLINGTON RICARDO SABIAO - MG104744

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

I – Relatório.

O presente feito trata de pedido de anulação de cobrança fiscal, por meio do qual a autora alega que a parte ré teria indevidamente autuado a requerente e declarado débitos com referência ao Imposto de Produto Industrializado para as competências 03/2017 e 12/2017.

Abaixo a transcrição literal de trecho da inicial, como forma de manter a fidelidade aos argumentos e fatos narrados:

II – DOS FUNDAMENTOS FATÍCOS E DE DIREITO

A requerente é empresa dedicada à industrialização, comercialização, importação, exportação de artefatos de borracha, produtos de borracha, máquinas, matérias primas e auxiliares para fabricação de borrachas em geral, sendo, por consequência, contribuinte de tributos, dentre os quais o IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, de modo que regularmente recolhe a referida exação aos cofres públicos federal.

Em razão de suas atividades empresariais, a requerente não pode permanecer com quaisquer débitos em aberto junto à União Federal, na medida em que é parte cotidiana da empresa requerente sua participação em diversos certames licitatórios em todo país, motivo pelo qual monitora permanentemente sua situação fiscal.

Ocorre que, a requerente teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 10660-721.264/2020-32, conforme documento anexo, decorrente de fiscalização realizada por auditor fiscal da requerida, sob a acusação de, supostamente, deixar de declarar o imposto nas DCTF's,



competências: 03/2017 e 12/2017.

Exa. observa-se que foi lavrado o referido auto de infração acerca de ausência de declaração de imposto nas DCTF's do período, entretanto, da análise objetiva e concreta ao caso pode-se verificar que a requerente efetivamente não deixou de recolher o tributo devido.

Explica-se!

Exa. o auditor fiscal quando em realização de fiscalização na empresa requerente adotou como fundamento principal para lavratura do Auto de Infração nº. 10660-721.264/2020-32, a suposta ausência de pagamento de tributo de competência da requerida, entretanto, não pode ser este o caminho a ser seguido.

DO PERÍODO DE APURAÇÃO – 03/2017

No que tange à competência 03/2017, observa-se que a requerente teve como débito autuado o valor de R\$ 56.778,79 (cinquenta e seis mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), pela falta de recolhimento e informação na DCTF.

Todavia, em 03/2017 foi apurado um saldo credor de IPI no importe de R\$ 115.195,94 (cento e quinze mil cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), desta forma a requerente providenciou o pedido de ressarcimento e consequente utilização de compensação no débito de IPI no Centro de Distribuição.

Tal procedimento em conformidade com o que dispõe a IN/RFB nº. 1717/2017, que regulamenta a PERDCOMP, portanto, não havendo vedação para a utilização do crédito de IPI no ressarcimento e compensação de uma mesma empresa.

Tanto é verdade que o próprio sistema permite o preenchimento, sendo que a respectiva PERDCOMP nº. 28487.29917.240417.1.1.01-9608 encontra-se em análise na Receita Federal, conforme demonstrativo abaixo:

(...)

Exa. o que se verifica é que na DCTF deveria ter sido declarado o débito de R\$ 56.788,79 e a compensação via PERDCOMP nº. 07380.54898.240417.1.3.01-5762 fator que culminaria NO SALDO A RECOLHER IGUAL A "ZERO". Tal procedimento não ocorreu, tendo em vista que a DCTF foi transmitida sem essa informação.

Mas fato é que não retira o direito da requerente em compensar, fator desconsiderado no momento da lavratura do auto de infração, na medida em que NÃO HÁ DÉBITO EM ABERTO, POIS, HÁ PERDCOMP EM PROCESSAMENTO E DEPENDENDO DE ANÁLISE PELA RECEITA FEDERAL!

DO PERÍODO DE APURAÇÃO – 12/2017

No que tange à competência 12/2017, observa-se que no momento da



fiscalização através da forma de apuração utilizada pela autoridade fiscal um débito de IPI no valor de R\$ 147.130,54 (cento e quarenta e sete mil cento e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

Observa-se que neste caso o agente fiscal se utilizou de métodos não especificados para fins de apuração do eventual imposto escriturado e não recolhido, entretanto, se baseou em eventual ausência de informações na declaração do SPED FISCAL ICMS/IPI.

Assim, eventual apuração para fins de lavratura do auto de infração se baseou no sistema integrado do Módulo NF-e e assim foram considerados os valores de: R\$ 6.557,97 para os créditos e R\$ 147.130,54 para os débitos, resultando em R\$ 140.572,57 a recolher.

Exa. após procedimento de retificação do SPED FISCAL ICMS/IPI (doc. anexo), a empresa regularizou sua escrita fiscal com o objetivo de demonstrar corretamente todas as NF-e de entrada e saída do período, fazendo assim constar o seguinte montante de IPI a recolher em 12/2017:

(...)

Observa-se que há divergência entre os créditos apontados pelo agente fiscal e os valores constantes na escrita fiscal da autora, conforme operações descritas nas NF-e de entrada.

Conforme documento anexo, pode-se observar a forma divergente na forma de se apurar a glosa dos créditos da autora.

É sabido que, caso se identifique erro na demonstração do crédito objeto de compensação, é admitido que o contribuinte transmita DCTF retificadora para comprovar seu direito creditório em momento posterior à entrega da declaração de compensação ou mesmo após o despacho decisório de não homologação da compensação.

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional também reconhece o dever de a Administração Tributária apreciar a qualquer tempo documentos fiscais que importem na redução ou extinção de créditos tributários decorrentes de erro de fato cometidos pelo contribuinte, conforme Parecer PGFN/CAT nº 591/14 e Parecer PGFN/CDA nº 1.194/04, uma vez que afronta o interesse público a cobrança de débitos que podem ser corrigidos mediante análise administrativa.

Exa. a medida adotada pelo auditor fiscal de lavratura do auto de infração não retira da requerente o direito de ser processada e analisada a PERDCOMP, fato que culminará no reconhecimento do direito à compensação e, conseqüentemente, redução do valor da penalidade imposta.

Além disso, ao condicionar o “recebimento” da declaração de compensação à transmissão do documento fiscal comprobatório do direito de crédito, assume que o direito creditório do contribuinte nasce com o documento fiscal, o que desloca o início da contagem do prazo decadencial para o contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos para o momento da efetiva entrega dos documentos fiscais, o que constitui reserva de Lei Complementar (146, III, b, da



CF).

Considerando os vícios acima referidos, a requerente possui o direito do regular o processamento da PERDCOMP, bem como, conseqüentemente, direito à redução do crédito tributário constituído.

Demonstra-se que ocorreu divergências de informações, todavia, não há que se falar em imposto não recolhido.

Apesar da requerente sempre cumprir com todas as obrigações de forma pontual e de forma legal, na medida em que depende de sua regularidade fiscal para sua sobrevivência, tendo em vista que participa de processos licitatórios em todo país, o mencionado auto de infração foi encaminhado para cobrança.

Exa. observa-se que sendo o mencionado auto de infração encaminhado para cobrança indubitavelmente será a requerente inscrita em dívida ativa e, conseqüentemente, terá indeferida a necessária Certidão Negativa de Débitos, documento necessário para sua participação em procedimentos licitatórios.

Ou seja, atualmente, o débito se encontra em aberto, de modo que será impeditivo para a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da requerente, além de que poderá ensejar sua inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, sobretudo no CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, bem como protesto, o que certamente lhe causará imensos prejuízos.

Resta claro, assim, o direito da requerente de não ser compelida ao recolhimento do crédito tributário de IPI constituído por intermédio do Auto de Infração, em face de sua flagrante ilegalidade.

O levantamento técnico contábil (doc. anexo) que ampara a presente ação corrobora a inexistência de tributo a ser recolhido, em que pese o deslize no recolhimento das DCTF's.

Continua a parte pleiteante dissertando sobre a inconsistência do método de apuração para fins de aplicação da penalidade, reclamando da ausência, por parte da autoridade fiscal, da clareza no método utilizado para o cálculo do imposto devido, e também sobre o efeito de confisco da multa aplicada pela suposta falta de declaração do débito e pagamento deste.

A União (Fazenda Nacional), em sua contestação, sustenta que não há prova de que houve erro na declaração feita pela empresa contribuinte, já que a simples apresentação de declaração retificadora, sem prova dos erros contidos na declaração original, não serve para desconstituir esta última; diz também que autora deixou transcorrer a integralidade do procedimento administrativo sem ter dele participado e ajudado na solução daquele feito; defende que a multa aplicada não tem caráter confiscatório, porque tem o objetivo de punir o sonegador, servindo como elemento pedagógico no direito tributário e observando a proporcionalidade na sua valoração sempre com o intuito de evitar novas práticas prejudiciais aos cofres públicos.



Houve impugnação.

É o relatório do essencial.

II – Fundamentação.

Inicialmente, deixo claro que não há necessidade de produção de qualquer prova, porque o feito, da forma como transcorreu, com base nas alegações das partes, limites de conhecimento de julgamento do juízo, que não podem ser desrespeitados, sob pena de apreciação de ponto fático ou legal com efeito de surpresa da parte contrária, cinge-se a matéria teórica e de interpretação de normas legais.

Desta forma, ainda que se tenha pleiteado a realização de perícia contábil, a interpretação dos pontos regulamentares da matéria, como se verá, aponta para uma solução que se chegará por meio da dicção do Direito, sem necessidade de se amparar em laudo elaborado por técnico especializado em contabilidade.

A dinâmica processual, ditada pelo sopesamento que se faz da argumentação trazida pelas partes, limite que o juízo deve obedecer, sob pena de, em se afastando, ser compreendido como elemento não equidistante dos debatedores, aponta para a conclusão de que a simples interpretação de normas e do conteúdo das manifestações das partes é suficiente para o deslinde do processo.

Sendo assim, o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC, é possível.

Passo à análise de cada uma das competências debatidas nos autos.

DO PERÍODO DE APURAÇÃO – 03/2017

Sustenta a empresa autora que há pedido de compensação para este período não sensibilizado pela Receita, por isso ela acabou por indicar a existência de dívida que, na realidade, não existe porque o contribuinte é, de fato, credor da União.

Trouxe a pleiteante a indicação do PERDCOMP, que é de número **28487.29917.240417.1.1.01-9608**, bem como a tela de processamento deste feito administrativo (página 04 da contestação).

A leitura da defesa da União (Fazenda Nacional) não permite deduzir, de seu texto, qualquer impugnação específica sobre esses dados. Trata-se de uma ação da demandante, com elemento indiciário de prova e dados específicos sobre fato descaracterizador do indébito tributário, que não foi devidamente contraditada pela defesa.

Assim, a existência de pedido de compensação que pode afetar o indébito tributário que foi apurado no processo administrativo, sem ter sua análise finalizada pela Receita, na dinâmica deste feito, em que a Fazenda não fez a impugnação específica sobre este ponto, não tentando descaracterizado o dito processo de compensação, é capaz de afastar a pretensão executória da ré para a competência acima indicada.

A necessidade de se preservar o crédito público impõe que a pretensão de compensação seja veiculada individualmente pelo contribuinte para que a Administração Pública avalie a procedência de tal pedido, não bastando que o sujeito credor faça, por conta e risco, simples compensação contábil nos seus registros. Segue doutrina:

Como já dito anteriormente, o instituto da compensação foi transplantado do



direito privado, onde fora previsto originariamente, para ser adaptado ao direito tributário. Assim como no direito privado, no direito tributário o instituto assume grande utilidade como meio rápido de ressarcir o contribuinte que efetuou pagamento indevido ao Fisco, dando-lhe outra opção que não recorrer ao longo e penoso procedimento da ação de repetição do indébito. Ademais, é de bom alvitre mencionar que com esta alternativa, ainda que tenha obtido provimento judicial favorável em ação de rito ordinário, não precisa o contribuinte se submeter ao regime de pagamento mediante precatórios judiciais, mas sim compensar de imediato o crédito já reconhecido judicialmente.

Em virtude da especificidade do regime de direito público a que estão submetidas as relações tributárias, fez-se necessária a delimitação de requisitos próprios para adequar o instituto à estrutura da obrigação tributária. Todavia, deve-se ressaltar que os sobrecitados requisitos, abaixo elencados, podem sofrer algumas variações, de acordo com a espécie de compensação de que se trata, se a do art. 170 do CTN ou a prevista na Lei 8.383/91, como será melhor elucidado adiante.

O primeiro requisito seria, portanto, a existência de lei autorizadora, posto que no direito tributário pouco resta de discricão ao agente público, devido à grande importância do bem com o qual atua (erário público). Como visto no item anterior, leis de tal natureza já existem.

O segundo requisito, que concerne à reciprocidade das obrigações, seria comum à compensação civil. Assim, faz-se necessário que o contribuinte possua um crédito contra o Fisco, resultante de pagamento indevido ou a maior de tributo devido e que, ao mesmo tempo, seja devedor deste. Contudo, registre-se a opinião de Sibeles de Andrade Taques Akselrad, em monografia sobre o tema, no sentido de que tal regra não prevaleceria em certas situações, como nos casos de substituição tributária, em que o direito de compensar pertenceria ao contribuinte substituído e não ao substituto. E aponta a legislação paulista sobre o ICMS (Lei 6.347/89) como uma das primeiras a consagrar esse entendimento, ao possibilitar ao contribuinte substituído a compensação do indébito tributário.

Exigência que provoca grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais diz respeito à liquidez e certeza dos créditos a serem compensados. A primeira divergência reside na necessidade deste requisito quanto a todas as espécies de compensação ou não. Algumas decisões sugerem que o crédito a ser compensado deverá ser líquido e certo qualquer que seja a espécie de compensação cogitada, posto que dito requisito é inerente à natureza do instituto. Para alguns doutrinadores, o requisito é sempre indispensável, não porque seja indissociável da idéia de compensação, mas porque todos os tributos estão sujeitos a lançamento, que seria a quantificação do débito; uns seriam lançados pelo próprio Fisco (de ofício); outros mediante informações do contribuinte e atividade posterior do Fisco (por declaração); e outros ainda por iniciativa do próprio contribuinte (por homologação) sujeito à homologação tácita ou expressa da autoridade fazendária. Nesse último caso, que abrangeria a grande maioria dos tributos hoje, o próprio contribuinte estaria liquidando o seu crédito, bem como o seu débito perante o Fisco, ao proceder à compensação tributária. Uma terceira corrente, representada por Hugo de Brito Machado, faz a diferenciação entre duas espécies de compensação tributária (vide item 4.4 abaixo), estendendo o requisito da liquidez e certeza dos créditos apenas para a compensação a que alude o art. 170 do CTN, que o exige



expressamente, e não para a do art. 66 da Lei 8.383/91, que o dispensa na medida em que não o prevê em seu texto.

Quando se trata de apontar, em termos práticos, como se daria a liquidez e certeza dos créditos tributários, surge outra polêmica. Uns defendem a necessidade de provimento judicial ou administrativo individual quantificando o crédito e o débito que se deseja compensar para conferir-lhes a liquidez e a certeza necessárias. Quanto à certeza, aduzem ainda, não basta a declaração de inconstitucionalidade de uma lei tributária pelo STF para que surja o direito ao crédito.

Como visto, os debates acima travados na compensação deverão ser vistos no processo administrativo apontado pelo contribuinte na sua inicial, de forma individual, possibilitando, após, que a Fazenda verifique se procede ou não suas conclusões do auto de infração aqui julgado.

DO PERÍODO DE APURAÇÃO – 12/2017

Para esta competência, entendo que há razão nas alegações da autora. Vejamos.

De maneira similar ao ocorrido quanto à competência 03/2017, houve correção das informações enviadas pela empresa e esta efetuou a retificação do SPED FISCAL ICMS/IPI, tendo ela regularizado sua escrita fiscal com o objetivo de demonstrar corretamente todas as notas fiscais eletrônicas de entrada e saída do período, fazendo constar o montante de IPI a recolher em 12/2017 em desconformidade com o que foi apontado pela Receita.

Poder-se-ia até mesmo pensar numa análise mais aprofundada da escrita contábil da autora, mas, por falta de impugnação concreta e específica sobre o ponto por parte da ré, e, em face dos argumentos trazidos, todos eles acompanhados por indícios e provas da alteração das notas fiscais eletrônicas, o juízo, evitando comprometer-se de antemão com o posicionamento processual de uma das partes, agindo na omissão dela, está adstrito em reconhecer o exercício argumentativo da parte autora, sem a devida e fundamentada contradição efetuada pela ré.

Lembro também que o documento de Id 405414389 (parecer técnico sobre escrita contábil da empresa) não foi objeto de impugnação pela ré e ele traz considerações sobre relevantes sobre a movimentação de produtos na competência debatida.

Observemos:

São as informações do auto de infração:

d. Apuração do tributo:

i. Valor do crédito de IPI: R\$ 6.557,97

ii. Valor do débito de IPI: R\$ 147.130,54

iii. Valor do IPI devido: R\$ 140.572,57

e. Saldo Devedor do IPI escriturado (lavratura): R\$ 140.572,57



f. IPI recolhido: R\$ 71.675,12

g. IPI escriturado e não recolhido: R\$ 68.897,45

h. Método de aferição utilizada pelo Auditor-Fiscal: Módulo NF-e

Para fins de levantamento técnico, foram verificadas as declarações acessórias prestadas ao Fisco, onde é possível balizar o auto de infração e tecer os comentários pertinentes.

Na declaração SPED FISCAL ICMS/IPI objetiva demonstrar o valor dos créditos e débitos do IPI no mês informado (12/2017). A declaração original estava imprecisa e com falta de informações em sua estrutura, logo não serviu para análise.

Diante da ausência de dados no SPED FISCAL ICMS/IPI, conforme relatado acima, a RFB executou levantamento dos valores com base no sistema integrado do Módulo NF-e. A partir deste levantamento considerou então os valores relatados acima, de R\$ 6.557,97 para os créditos e R\$ 147.130,54 para os débitos, resultando em R\$ 140.572,57 a recolher.

Após procedimento de retificação do SPED FISCAL ICMS/IPI, a empresa regularizou sua escrita fiscal com o objetivo de demonstrar corretamente todas as NF-e de entrada e saída do período, fazendo assim constar o seguinte montante de IPI a recolher em 12/2017:

a. Apuração do tributo pela empresa a partir das NF-e:

i. Valor do crédito de IPI: R\$ 29.815,51

ii. Valor do débito de IPI: R\$ 101.490,63

iii. Valor do IPI devido: R\$ 71.675,12

iv. IPI recolhido: R\$ 71.675,12

2.2. Divergência nos créditos de IPI

Observa-se, conforme constatado no item 2.1, que há divergência entre os créditos apontados pelo Auditor-Fiscal e os valores constantes na escrita fiscal da empresa, extraída das suas operações de NF-e de entrada.

Apesar da insuficiência de informações no auto de infração, foi possível constatar que parte dos documentos fiscais não foram considerados para fins de crédito. O relatório disposto no ANEXO I, balizado no SPED FISCAL ICMS/IPI e XMLs, demonstra a composição dos valores, comprovando assim a glosa irregular dos créditos da contribuinte.

Conclusão: sem definir a metodologia aplicada, o Auditor-Fiscal não considerou diversas notas fiscais de entrada que foram emitidas em face da contribuinte (ANEXO I). O crédito tributário balizado nos documentos fiscais é de R\$ 29.815,51.

2.3. Divergência nos débitos de IPI



Observa-se, conforme constatado no item 2.1, que há divergência entre os débitos apontados pelo Auditor-Fiscal e os valores constantes na escrita fiscal da empresa, extraída das suas operações de NF-e de saída.

Desta vez, pela falta de explanação da metodologia aplicada ao cálculo, como também pela falta de detalhamento das operações consideradas, não foi possível identificar a base utilizada para a emissão do auto de infração.

Resta, todavia, com base nas NF-e emitidas pela empresa, fazer constar em relatório que o valor de débito de IPI é de R\$ 101.490,63, totalizado conforme o relatório abaixo:

Aparentemente, para fins de tributação, o Auditor-Fiscal considerou operações não tributadas como tributadas, correspondentes em especial, ao CFOP 6.108, 6.116 e 6.117.

Com relação do CFOP 6.108, existem produtos que não são tributados pelo IPI, haja vista que são meras revendas de produtos nacionais, não ocorrendo qualquer tipo de industrialização ou equiparação à industrial. Destaca-se no relatório abaixo a quantidade comercializada e o detalhamento dos itens:

Quanto aos CFOPs 6.116 e 6.117, não cabe oferecer à tributação, pois remessas de produtos que já foram faturados antecipadamente. A tributação do IPI ocorre, por consequência, no momento do recebimento do dinheiro, na primeira fase (CFOPs 6.922), visto que possivelmente o produto comercializado está disponível e já industrializado. Tal condição é possível de observar na tabela acima (totais de IPI por natureza).

Conclusão: sem definir a metodologia aplicada, o Auditor-Fiscal não emitiu detalhamento da base utilizada, o que não permite arguir na aferição dos valores, visto complexidade, diversas probabilidades e volume de documentos fiscais. Cabe constatar que o valor emitido de NF-e pela empresa performa um débito de IPI na monta de R\$ 101.490,63. Possivelmente ocorreu equívoco na tributação de produtos nacionalizados ou nacionais de revenda (CFOP 6.108) e na tributação de CFOP de envio do produto (CFOPs 6.116 e 6.117), tendo em vista já ter sido tributado pelo CFOP 6.922.

Desta forma, a ausência de efetiva contestação quanto aos elementos argumentativos e probatórios trazidos pela autora impõe ao juízo o reconhecimento de seu pedido.

III – Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado pela autora, para anular o débito correspondente ao Auto de Infração nº 10660-721.264/2020-32, com as consequências daí advindas, liberando a requerente das constrições materiais e morais da dívida declarada pela Receita.

Processo extinto com resolução do mérito (CPC, art. 487, I).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 496, § 3º, inc. I).



Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Tendo em vista o transcurso integral do processo, o que evidencia a probabilidade do direito, e também tendo em vista o prejuízo inegável que traz a anotação de dívida fiscal à vida de sociedade comercial, **fica deferida a tutela de urgência** para a imediata implementação das medidas necessárias para a consecução dos objetivos ligados à declaração de inexistência de dívida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso alegre, data do registro.

Juiz GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI

